

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO

EM 06 de

Setembro

de 2009

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 8.307, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

"REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.129, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000".

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando:

- A Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, nos incisos I, II e III de seu art. 261;
- O art. 22 da Lei nº 2.868 de 03 de dezembro de 1997;
- Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 70 e os artigos 58, 59, 60, 61, 62, 69, 71, 73 e 74 da Lei nº 3.129, de 10 de novembro de 2000;
- A necessidade de regulamentar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 3.129, de 10 de novembro de 2000;
- A necessidade de regulamentar a tramitação das solicitações de remoção de vegetação e otimizar o acompanhamento das medidas compensatórias, de forma a ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas;
- A necessidade de minimizar os danos ambientais potenciais ou efetivos gerados pela remoção de vegetação e melhor proteger as espécies a serem preservadas;
- A necessidade de promover a agilidade na prestação de serviços no âmbito da administração direta,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos procedimentos para requerimento de autorização para remoção de vegetação

Art. 1º - Os requerimentos de autorização para remoção de vegetação serão autuados em processo administrativo próprio da SAMA e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento de autorização para remoção de vegetação, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo I;
- II - cópia do IPTU devidamente quitado ou regularizado;
- III - cópia do RG ou registro profissional e CIC do responsável pela remoção de vegetação;
- IV - cópia do protocolo do processo de licenciamento, ou da licença de obras, quando for o caso;
- V - declaração sobre o destino final do material proveniente da remoção de vegetação, conforme modelo do Anexo V;
- VI - planta de situação, em duas vias e em escala adequada, indicando:

- a) curvas de nível e corpos hídricos, se for o caso;
- b) localização de todas as árvores existentes no interior do(s) lote(s), identificadas por algarismos arábicos somente, ordenados sequencialmente, grafando em preto as que serão mantidas e em amarelo as que se pretende retirar;
- c) tabela com a numeração dos espécimes, identificação botânica, DAP, altura, diâmetro de copa e motivo da remoção pretendida;
- d) localização de todas as edificações, vias de acesso, infra-estrutura, estacionamentos existentes e/ou a serem implantados, inclusive no subsolo, com as devidas cotas e quadros de áreas.

Parágrafo único - Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares, inclusive em mídia digital, que visem à total compreensão e análise do requerido, tais como corte longitudinal indicando o perfil natural do terreno e o imóvel a ser construído, inclusive subsolo, bem como laudo técnico de profissional legalmente habilitado para caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto considerar-se-á:

- I - remoção de vegetação (ou árvores) - retirada de vegetação, incluindo de porte arbóreo, de sua localização original, por supressão;
- II - supressão vegetal - remoção do vegetal por corte ou qualquer outra técnica com o objetivo de sua eliminação completa, culminando com sua morte; derrubada de árvore;
- III - árvore - toda espécie lenhosa que, quando adulta, tenha altura mínima de três metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe;
- IV - árvore isolada - aquela que não integra dossel ou cobertura contínua de copas;
- V - medida compensatória - aquela destinada a compensar impacto ambiental negativo, no presente caso, da remoção de vegetação;

VI - diâmetro a altura do peito (DAP) - diâmetro aferido à altura de 1,30 m da superfície do solo.

Art. 3º - A autorização para remoção de vegetação será emitida pela SAMA somente após apresentação e aprovação do Termo de Compromisso para Medida Compensatória, conforme Anexo II, assinado pelo responsável solicitante da autorização.

Art. 4º - A autorização será emitida em três vias (1ª via - requerente, 2ª via - processo, 3ª via - pasta de arquivo) e deverá especificar, dentre outros, o número de árvores a ser removida, conforme indicado em planta visada, que se tornará parte integrante da autorização, bem como a sua respectiva medida compensatória.

Art. 5º - A remoção de vegetação só poderá ser executada após a obtenção da(s) demais licença(s), alvará(s) e/ou autorização(s) pertinente(s) ao pretendido, no(s) órgão(s) responsável(is).

CAPÍTULO II

Dos procedimentos para emissão de parecer técnico e recolhimento da taxa

Art. 6º - A autorização de que trata este Decreto se dará mediante a emissão de parecer técnico conclusivo que integrará processo administrativo destinado unicamente à análise da remoção de vegetação solicitada, quando motivada por demolição, construção, modificação com acréscimo, parcelamento do solo e extração mineral.

Art. 7º - Após a apresentação do Termo de Compromisso para Medida Compensatória pelo requerente e emissão de parecer pela Gerência de Parques e Jardins, o processo administrativo será submetido ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente, por intermédio de sua Assessoria Especial, que providenciará, no caso do parecer ter sido favorável, o cálculo da taxa de remoção de vegetação.

Parágrafo Único - Somente em caso de aprovação do Requerimento pelo Secretário, a Assessoria Especial do Gabinete providenciará:

- I - o preenchimento da Taxa de Controle Ambiental - TCA;
- II - a entrega da TCA e a verificação do comprovante de pagamento da taxa;
- III - a emissão da autorização para remoção de vegetação;
- IV - a assinatura da autorização pelo responsável da Gerência de Parques e Jardins.

Art. 8º - Após a conclusão dos procedimentos descritos no artigo anterior a Gerência de Parques e Jardins providenciará:

- I - a entrega do parecer técnico (quando for o caso) e da autorização devidamente assinada ao requerente;
- II - o acompanhamento da medida compensatória.

CAPÍTULO III

Da medida compensatória e habite-se

Art. 9º - A implantação de medida compensatória será exigida para todos os casos de solicitação de remoção da vegetação e destina-se a compensar o impacto ambiental negativo, objetivando garantir o plantio de novas espécies vegetais.

Parágrafo único - A determinação do quantitativo da medida compensatória será elaborada levando-se em consideração o DAP e o valor ecológico das espécies, conforme Quadro de Moeda Verde constante do Anexo III.

Art. 10 - As medidas compensatórias provenientes de autorização para remoção de vegetação serão acompanhadas pela Gerência de Parques e Jardins, que ficará responsável pela definição dos critérios técnicos como espécie, porte, adubação, irrigação e manutenção, dentre outros.

Art. 11 - Na implantação da medida compensatória o plantio das mudas deverá ser executado, preferencialmente, com espécies nativas adequadas ao ecossistema local da implantação, devendo ser justificado, no respectivo processo administrativo, os casos em que for necessário adotar espécies exóticas.

Art. 12 - A indicação do local para implantação da medida compensatória deverá optar pelo mesmo terreno onde se deu a remoção de vegetação ou, na sua impossibilidade, no entorno imediato ou na mesma micro-bacia, devendo a escolha ser justificada no respectivo processo administrativo.

Art. 13 - A medida compensatória deverá ser implantada no prazo de sessenta dias, a contar da data da autorização, podendo ser prorrogado mediante celebração de novo termo de compromisso que definirá novos prazos e obrigações, não podendo exceder o período de 06 (seis) meses.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do prazo estabele-

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO DO - 2M Notícias
EM 06 de Fevereiro de 2009

cido no *caput* deste artigo, será emitida intimação ao requerente para cumprimento da medida compensatória ou celebração de novo termo de compromisso no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 14 - A aceitação do cumprimento da medida compensatória se dará através de parecer técnico conclusivo, emitido pelo setor responsável pelo seu acompanhamento, sendo emitido em três vias, em que a 1ª é entregue ao requerente, a 2ª juntada ao processo administrativo pertinente e a 3ª arquivada no setor responsável pelo acompanhamento.

Art. 15 - Para o "habite-se" das construções, qualquer tipo de área construída na cidade de Nova Iguaçu, será exigido do interessado o plantio de mudas de árvores na área de origem da edificação, conforme requerimento expedido pela SAMA constante do Anexo IV.

Parágrafo Único - Na impossibilidade física de plantio na área de origem fica o interessado obrigado a plantar o quantitativo determinado, em dobro, em área designada pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
Da conversão da medida compensatória

Art. 16 - O valor monetário da medida compensatória poderá ser convertido, a critério da SAMA, em outras modalidades de compensação ambiental, desde que seja resguardado o mínimo de 70% (setenta por cento) do total deste valor para o plantio de mudas.

§ 1º - O valor monetário referido no *caput* deste artigo é calculado a partir da multiplicação do quantitativo total da medida compensatória (número de mudas) pelo valor monetário do plantio baseado no custo de uma unidade de arborização pública, constante nos itens do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia - SCO/RIO, que é oriundo da pesquisa de preços realizada pela Fundação Getúlio Vargas e utilizada pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º - Para efeito de cálculo de uma unidade de arborização pública considerar-se-á sempre o último mês de referência dos itens PJ 05.05.0800; PJ 05.10.0065; PJ 10.05.0200; PJ 10.50.0500; PJ 20.05.0060; PJ 20.05.0454 e PJ 20.05.0870, indicados pelo SCO/RIO, conforme Anexo VI.

Art. 17 - A conversão da medida compensatória poderá se dar através de:

- I- doação de mudas;
- II- recuperação de áreas degradadas;
- III- limpeza de corpos hídricos;
- IV- implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
- V- execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, com exceção da gestão de conservação;
- VI- custeio e elaboração de programas e de projetos ambientais;
- VII- doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da SAMA.

Art. 18 - Fica facultado ao requerente da autorização da remoção de vegetação transferir a terceiros a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto à Gerência de Parques e Jardins.

Parágrafo Único - O acompanhamento e a manutenção das medidas compensatórias serão de inteira responsabilidade do executor até o aceite definitivo da SAMA.

CAPÍTULO V
Das disposições finais

Art. 19 - A fiscalização de remoção de vegetação, injúria ou poda danosa de elemento vegetal de qualquer natureza, sem as licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis, em áreas públicas e privadas, é competência comum da Gerência de Parques e Jardins e da SAMA.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de fevereiro de 2009.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

→ Continuação
do
Decreto
8.031/09